


Zimbra**licitacao@detro.rj.gov.br**

Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2023 - DETRO-RJ

De : Carlos Alberto Varejão Junior - Jurídico
<carlos.varejao@lecard.com.br>

qui., 19 de out. de 2023 11:49

 2 anexos

Assunto : Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico n.
004/2023 - DETRO-RJ

Para : licitacao@detro.rj.gov.br

Prezado(a),

Na forma do Edital em referência, encaminho anexada a **impugnação** da empresa LE CARD.

Desde já, grato pela atenção.

At.te

>>> **Carlos Alberto Varejão Junior**

Analista de Licitação

(27)2233-2000 / ramal:8666

carlos.varejao@lecard.com.br

LeCard⁷

www.lecard.com.br



DETRO-RJ - Impugnação - Rede na Habilitação.pdf

165 KB

AO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DETRO-RJ

Edital de Pregão Eletrônico N. 004/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico n. 004/2023, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até dois dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 24/10/2023. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 - FATOS

O órgão divulgou o edital para a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação natalino, através de cartão eletrônico-magnético com chip, destinados a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, aos servidores e estagiários do Departamento De Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, conforme as condições especificadas no termo de referência.

Entre as disposições do edital, existe a seguinte:

12.5 Qualificação Técnica (...)

12.5.4 Comprovação de estabelecimentos credenciados/conveniados assinada pelo representante legal da empresa.

É o relatório.

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

3 – MÉRITO

3.2 *Indevida exigência de apresentação de rede em conjunto com os documentos de habilitação*

A entidade exige a apresentação da rede credenciada em conjunto com os documentos de habilitação. Por outro lado, há muito tempo o Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que o **momento correto** de exigência da rede é na **contratação**:

**Acórdão TCU
n. 1718/2013-
Plenário**

Nas licitações para fornecimento de vale refeição, o **momento adequado** para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados **é na contratação**, concedendo-se ao licitante vencedor **prazo adequado para realizar o credenciamento**, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica.

**Acórdão TCU
n. 308/2011-
Plenário**

Para fornecimento de vales-alimentação, a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer **na fase de contratação e não na de habilitação** do certame.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser **imposta somente à licitante vencedora do certame**, e prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contado a partir da assinatura do contrato. (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)

Não basta que a apresentação da rede de estabelecimentos seja exigida apenas na contratação: deverá ser concedido prazo razoável para a sua realização; caso contrário, os efeitos práticos seriam os mesmos: onerar a licitante com o credenciamento dos estabelecimentos antes de ganhar a licitação.

Esses entendimentos se relacionam com o enunciado da súmula n. 272 do órgão:

**Súmula 272
TCU**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**.

Se a empresa deve apresentar a sua rede de estabelecimentos junto com a habilitação, ela **arcará com todos os custos operacionais e comerciais relativos ao credenciamento dos estabelecimentos antes da contratação**. É isso que a súmula n. 272 veda.

É por isso que a exigência de apresentação de credenciais de estabelecimentos credenciados juntamente com os documentos de habilitação deve ser removida.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1 a remoção do item que determina a apresentação de rede de estabelecimentos na habilitação, exigindo-a apenas no momento da contratação e concedendo prazo razoável sua realização;

4.2 caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3 requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2023.

SANDRO LUIZ Assinado de forma digital
por SANDRO LUIZ
ZACHE:00967 ZACHE:00967029740
029740 Dados: 2023.10.19
09:40:27 -03'00'

Sandro Luiz Zaché

CPF.: 009.670.297-40

Procurador Legal

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 004/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/004253/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NATALINO, através de cartão eletrônico-magnético com chip, destinados a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, aos servidores e estagiários do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ.

• **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

A presente Impugnação foi solicitada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, através do endereço eletrônico licitacao@detro.rj.gov.br, no dia 19 de outubro de 2023 (quinta-feira), às 11h49.

Cumprir registrar que tendo sido apresentada a Impugnação por pessoa jurídica, portanto, na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, Lei nº 8.666/93), a mesma é tempestiva.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem o condão de fazer-se representar, por quem aparentemente não está autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115, 118, 653 e 654 disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários


poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”

(...)

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...)

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.”

 O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a este se excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez!

Assim, o Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, nº. 8.666/93) e não de “Cidadão” (§ 1º, art. 41, nº. 8.666/93), não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, bem como, não há nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “**Licitante**”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio. Portanto, a presente impugnação não deve ser conhecida em razão do vício de representação.

- **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Não cabe a análise dos pressupostos intrínsecos, visto que não cumpridos os pressupostos extrínsecos, relativos à admissibilidade recursal.

- **DO MÉRITO**

Não é cabível a análise do mérito, visto que não foram analisados os pressupostos intrínsecos, em razão do descumprimento dos pressupostos extrínsecos.




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

- **DA DECISÃO**

Ex positis, e com a cautela necessária, **OPINO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente **Impugnação**, em razão do vício de representação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023


Ricardo Leandro da Silva Xavier
Pregoeiro - DETRO/RJ